



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000336/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.050 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOAO URBANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$12.092,26, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR.....	R\$6.374,75
MULTA DE OFÍCIO.....	R\$4.781,06
JUROS DE MORA (até 29/08/2008).....	R\$936,45
TOTAL.....	R\$12.092,26

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, tendo sido apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 36.926,87 conforme informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Caixa Economica Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.107,81.

O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL que foi indeferida.

A ciência do resultado da SRL ocorreu em 06/03/2009 e o contribuinte apresentou impugnação em 06/04/2009.

Informa que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em 16/06/1994. O benefício foi deferido mas em desconformidade com o texto legal e sem aplicação dos efetivos índices de reajustes legais, motivos pelos quais o contribuinte se viu obrigado a ajuizar Ação de Revisão de Benefícios processo nº 2004.61.84.151909-4.

Após o trânsito em julgado da referida ação, o contribuinte levantou R\$36.926,87 em 27/03/2006. Na data de disponibilização desta quantia houve retenção na fonte do valor correspondente a 3% deste montante.

Sustenta que levando-se em consideração os ganhos auferidos pelo autor, mês a mês, jamais deveria recolher o Imposto de Renda apurado através do recebimento integral da ação judicial que foi necessária para o recebimento dos valores que eram devidos em virtude do descumprimento da legislação pela própria autarquia federal.

Alega que o valor mensal resultante da revisão concedida na ação judicial seria da ordem de R\$615,44 que somados aos rendimentos mensais de R\$1.665,54 (ano calendário 2006), totaliza R\$2.280,98 sobre o qual deveria incidir a aplicação da alíquota de 15%.

Entende que como o valor foi disponibilizado em 27/03/2006 já foram quitados os valores devidos a título de revisão do benefício dos meses de janeiro/2006 e fevereiro/2006, de modo que o valor devido a título de IRPF neste período seria de apenas R\$309,48. Considerando que o valor de retenção foi bem superior, teria imposto a ser restituído.

Pede ainda que sejam considerada prescrita a cobrança de eventual IRPF sobre parte dos rendimentos recebidos que correspondem a valores devidos desde 21/07/1999.

Cita jurisprudência.

Pede ao final que seja afastado o lançamento do IRPF suplementar e não sendo este o entendimento que seja reformulado o cálculo considerando-se que o pagamento dos rendimentos deveriam ter sido efetuados mês a mês, em suas respectivas épocas próprias e com as alíquotas pertinentes para cada incidência do IRRF

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos percebidos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somados aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a sistemática de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente, no valor de R\$ 36.926,87, em virtude de Ação de Revisão de Benefícios ajuizada pelo contribuinte.

Tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão *a quo*, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no

mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP n.º 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei n.º 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital